

## Superendividamento dos idosos<sup>1</sup>



Anelise Crippa  
Camila Porto Alegre

O aumento de idosos na população brasileira requer, cada vez mais, ajustes legais para que a pessoa idosa seja protegida e amparada. Ao se aposentar, são inúmeras as ofertas de créditos, empréstimos consignados e produtos aos idosos. Essa oferta excessiva, muitas vezes, leva a uma situação de superendividamento. No atendimento à pessoa idosa em casos de superendividamento, observa-se que muitos são decorrentes de empréstimos, no entanto não se pode culpar exclusivamente a oferta de créditos por essa situação.

O superendividamento está associado a diversos fatores, podendo ser, inclusive, um reflexo da violência financeira praticada por familiares. Aquele que se destina a cuidar do idoso, seja um cuidador formal<sup>2</sup> ou informal<sup>3</sup>, que seria a pessoa de confiança desse indivíduo vulnerável, passa a apropriar-se de bens, pensão, proventos e dar-lhes destinação diversa da pretendida, lesando seus rendimentos ou patrimônio. Isso é considerado um abuso financeiro, praticado, na maioria das vezes, por pessoas pertencentes à família nuclear (SCHMITT, 2014; GIL *et al.*, 2015).

Idosos que necessitam de cuidado ou que não têm plena autonomia no gerenciamento de suas finanças se tornam vítimas em potencial para indivíduos que pretendem explorá-los, sendo alvo, principalmente, de familiares. Essas situações são sutilmente percebidas, em alguns casos, em brigas familiares entre filhos ou parentes para gerência dos bens do idoso em estado de senilidade ou demência. Cabe a ressalva que não se pode generalizar todas as situações e que há casos de legítimo interesse no cuidado da pessoa idosa.

O superendividamento é visto hoje considerando a boa-fé do consumidor. As alterações trazidas na legislação refletiram tanto no Estatuto da Pessoa Idosa

---

<sup>1</sup> O presente trabalho foi realizado com o apoio do Itaú Viver Mais e o Portal do Envelhecimento.

<sup>2</sup> Profissional capacitado com curso de formação em atendimento ao idoso que atua profissionalmente nessa ocupação.

<sup>3</sup> Familiar realizando a tarefa de cuidar.

(BRASIL, 2003) quanto no Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990). Assim, diante do contexto apresentado, pretende-se nesta breve explanação abordar a questão do superendividamento e da violência financeira, no que diz respeito à vítima e ao agressor, bem como as mudanças trazidas pela legislação no que se refere ao superendividamento da pessoa idosa.

### **Violência financeira: formas de ocorrência**

Entender o perfil de quem vem sofrendo com o superendividamento e suas formas de ocorrência é importante para que se tracem estratégias e políticas públicas assertivas no combate e prevenção dessa situação. O perfil do agressor também é relevante para focar na prevenção e instrução das pessoas que são violentadas.

O processo de envelhecimento traz com ele situações de vulnerabilidade infligida ao indivíduo. A necessidade de apoio e auxílio em termos de cuidados, ou até mesmo os que não recebem cuidados e estão sozinhos, expõe a pessoa idosa, sujeitando-a à possibilidade de violência financeira, além dos demais tipos de violência existentes. Dentre as violências financeiras que acometem a pessoa idosa, neste texto serão abordados três tipos: a) violações que ocorrem com familiares; b) estelionato e extorsão realizados como golpes de pessoas estranhas à pessoa idosa; e c) empréstimos com ofertas excessivas

Existem inúmeras situações de abuso financeiro por parte de familiares contra a pessoa idosa. Pode-se citar apropriação de bens indevidamente, destinação de pagamentos desviados para outra finalidade, saques e empréstimos realizados em nome da pessoa idosa sem a anuência e autorização devida. O Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003) abrange situações tipificando como criminosos esses casos, inclusive quando há indução de assinatura de documentos ou procuração sem o discernimento da pessoa idosa.

O estudo de Alarcon *et al.* (2019), ao analisar boletins de ocorrência, mostra a apropriação indébita dentre essas violações, com relatos de empréstimos, saques sem autorização, apropriação de valores sem permissão e de cartão de conta bancária. Gil *et al.* (2015) apontam casos de roubo ou utilização de bens e objetos sem autorização, apropriação de caso e não contribuição com despesas após acordar que assim o seria. Essas são algumas formas relatadas em estudos que ilustram a ocorrência da violência financeira intrafamiliar.

Situações de estelionato e extorsões, infelizmente, também são comuns. Golpes famosos, como o golpe do bilhete, do chip clonado e do conto do soldado americano, dentre outros, continuam ocorrendo, mesmo sendo vastamente veiculado. Não raras as vezes, esses golpes ocorrem por pessoas de confiança, como vizinhos(as) ou namorados(as) (ALARCON *et al.*, 2019). A dependência da pessoa idosa da sua família, devido à fragilidade ou ocorrência de doença, pode ser um dos fatores que propicia a ocorrência da violência financeira (CONFORTIN *et al.*, 2017; REIS *et al.*, 2016).

Venda de produtos na porta das residências, com promessas de melhora de dores corporais, como, por exemplo, almofadas, travesseiros e colchões massageadores,

que não realizam o que é prometido, também ocorrem (ALARCON *et al.*, 2019). Um estudo que analisou as denúncias ocorridas no Brasil através do Disque 100 (Disque Direitos Humanos), no período de 2011 a 2018, teve como maior denúncia da violência financeira a retenção do salário/bens (n= 77.955; 65,3%), seguido de expropriação/apropriação de bens (n= 19.589; 16,4%) (SILVA; BENITO, 2021).

Na grande maioria dos estudos, quando se analisa de forma ampla a ocorrência da violência na pessoa idosa, identifica-se a mulher como sendo a maior vítima (GIL *et al.*, 2015; BARROS *et al.*, 2019; DINIZ; SANTO; RIBEIRO, 2021). No entanto, há estudos que apontam que a violência financeira ocorre mais em homens, pela dificuldade de compartilharem/aceitarem auxílio na administração de bens (SANTOS *et al.*, 2019), e outros apontam a ocorrência em quase igualdade de gêneros (ALARCON *et al.*, 2019). Quanto ao agressor, a maioria das vezes é uma pessoa do sexo masculino, em coabitação com a vítima (GIL *et al.*, 2015), envolvendo vínculo afetivo, como companheiro, filhos, netos e bisnetos (DINIZ; SANTO; RIBEIRO, 2021; SILVA; BENITO, 2021; LOPES; D'ELBOUX, 2021)

Uma outra forma de violência financeira que pode ensejar no superendividamento refere-se às ofertas excessivas de empréstimos, seja por financeiras ou bancos.

### **Tratamento do superendividamento na legislação**

Com vistas a aumentar a proteção de consumidores que se encontram endividados e criar mecanismos para diminuir os assédios por parte de instituições financeiras, o sistema legislativo brasileiro editou a Lei n. 14.181 (BRASIL, 2021), trazendo mudanças significativas para pessoas em situação de superendividamento. A referida lei alterou tanto o Código de Defesa do Consumidor (BRASIL, 1990) quanto o Estatuto da Pessoa Idosa (BRASIL, 2003). A prevenção e o tratamento estão previstas dentro das mudanças, visando evitar a exclusão social do consumidor. Para tanto, indicam-se na lei ações de educação financeira e ambiental para os consumidores (BRASIL, 2021).

É importante ressaltar que a lei aponta a garantia de crédito responsável, de educação financeira e de prevenção e tratamento de situações de superendividamento, preservando o mínimo existencial (BRASIL, 2021). Assim, cabe uma negociação, mas sempre deve-se levar em conta as despesas básicas que envolvem a sobrevivência do indivíduo.

As negociações de pessoas que se encontram em situação de superendividamento podem ser realizadas por meio de mediações e conciliações. O Poder Judiciário disponibiliza, nos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSC), equipes compostas por mediadores e conciliadores aptos para o atendimento. Essas sessões poderão ser pré-processuais – quando ainda não há um processo instaurado – ou processuais – quando já está ocorrendo o processo judicial e se faz uma tentativa de negociação amigável entre os envolvidos.

As sessões de tentativa de repactuação das dívidas, de acordo com as alterações trazidas pela Lei n. 14.181 (BRASIL, 2021), devem ocorrer na presença de todos os credores, e o consumidor deverá apresentar um plano de pagamento com prazo

máximo de cinco anos (BRASIL, 1990, art. 104-A, *caput*). Uma das grandes novidades trazidas é que caso não haja comparecimento de algum dos credores, ou uma pessoa lhe representando com poderes especiais e plenos para transigir, acarretará a suspensão da exigibilidade do débito e a interrupção dos encargos da mora, bem como a sujeição compulsória ao plano de pagamento da dívida, nos casos em que o valor devido ao credor for certo e de conhecimento do consumidor (BRASIL, 1990, art. 104-A, § 2º).

Realizando-se uma repactuação, com plano de pagamento aceito entre todos os credores e homologado pelo juiz, somente poderá ser repetido novo acordo no prazo de dois anos, contado do pagamento total (liquidação da obrigação), conforme estipulado no plano de pagamento (BRASIL, 1990, art. 104-A, § 5º).

Nas mudanças trazidas pela referida Lei, é possível identificar ações que remetem à prevenção de nova situação de superendividamento. Estas merecem ser enaltecidas, pois prevenir e evitar a situação de dívidas é fundamental nesses casos. A prevenção é abordada na medida em que se permite facilitar a elaboração de plano de pagamento, preservando o mínimo existencial, sem prejuízo de demais atividades de reeducação financeira cabível (BRASIL, 1990, art. 104-C, § 1º).

Além disso, percebe-se a prevenção pela ampla informação que deve ser dada ao consumidor sobre produtos (prestações, juros, multa), ao esclarecer as consequências do não adimplemento do acordo e ao aconselhar o consumidor na contratação mais adequada de acordo com a sua função financeira (MARQUES, 2010).

### **Considerações finais**

Os estudos realizados especificamente sobre a violência financeira, quando baseados em boletins de ocorrência e denúncias realizadas em delegacias, independentemente de ser esta uma delegacia especializada ou não, apresentam o viés de ser mais comum a realização de denúncias formais contra pessoas que não são familiares. Já em outras formas de investigação, quando questionados diretamente ou via Disque 100, encontram-se relatos de outras formas de violência financeira, apontando sua ocorrência de forma intrafamiliar.

As situações de superendividamento da pessoa idosa pouco são vistas como oriundas de violência. Todavia, é importante considerar o excesso de ofertas de produtos e serviços, bem como empréstimos, utilizando-se da fragilidade decorrente do processo de envelhecimento, como forma de violência financeira. Também merecem ser vistas como um potencial de aumento de superendividamento as ocorrências intrafamiliares com apropriação de bens e proventos e desvio de valores/salário/rendimentos da posse da pessoa idosa.

Por fim, o tema apresentado é de suma importância para que surjam mais políticas públicas com vistas a proteger a pessoa idosa. Merece ser enaltecida a iniciativa da Lei n. 14.181 (BRASIL, 2021), que trouxe melhorias significativas nesse aspecto.

## Referências

ALARCON, Miriam Fernanda Sanches *et al.* Financial abuse: circumstances of occurrences against older adults. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 22, n. 6, 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/1981-22562019022.190182>.

BARROS, Renata Laíse de Moura *et al.* Violência doméstica contra idosos assistidos na atenção básica. **Saúde em Debate**, v. 43, n. 122, 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/0103-1104201912211>.

BRASIL. **Lei n. 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei n. 10741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14181.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Dispõe sobre o Estatuto da Pessoa Idosa e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2003/l10.741.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990**. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm). Acesso em: 21 ago. 2022.

CONFORTIN, Susana Cararo *et al.* Condições de vida e saúde de idosos: resultados do estudo de coorte EpiFloripa Idoso. **Epidemiologia e Serviços de Saúde**, v. 26, n. 2, p. 305-317, 2017. Doi: <https://doi.org/10.5123/S1679-49742017000200008>.

DINIZ, Cleisiane Xavier; SANTO, Fátima Helena do Espírito; RIBEIRO, Maria de Nazaré de Souza. Análise do risco direto e indireto de violência intrafamiliar contra pessoas idosas. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 24, n. 6, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/1981-22562020024.210097>.

GIL, Ana Paula *et al.* Estudo sobre pessoas idosas vítimas de violência em Portugal: sociografia da ocorrência. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 31, n. 6, 2015. Doi: <https://doi.org/10.1590/0102-311X00084614>.

LOPES, Emmanuel Dias de Sousa; D'ELBOUX, Maria José. Violência contra a pessoa idosa no município de Campinas, São Paulo, nos últimos 11 anos: uma análise temporal. **Revista Brasileira de Geriatria e Gerontologia**, v. 24, n. 6, 2021. Doi: <https://doi.org/10.1590/1981-22562020023.200320>.

MARQUES, Cláudia Lima. Algumas perguntas e respostas sobre a prevenção e tratamento do superendividamento dos consumidores pessoas físicas. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 19, n. 75, p. 9-42, 2010.

REIS, Cibelle Barbosa *et al.* Condições de saúde de idosos jovens e velhos. **Revista Rene**, v. 17, n. 1, p. 120-127, 2016.

SANTOS, Ana Maria Ribeiro dos *et al.* Economic-financial and patrimonial elder abuse: a documentary study. **Revista da Escola de Enfermagem da USP**, v. 53, e03417, 2019. Doi: <https://doi.org/10.1590/S1980-220X2017043803417>.

SCHMITT, Cristiano Heineck. **Consumidores hipervulneráveis: a proteção do idoso no mercado de consumo**. São Paulo: Atlas, 2014.

SILVA, Gisely Azevedo da; BENITO, Linconl Agudo Oliveira. Denúncias de violência financeira contra idosos no Brasil: 2011-2018. **REVISA**, v. 10, n. 2, p. 432-445, 2021. Doi: <https://doi.org/10.36239/revisa.v10.n2.p432a445>.

*Data de recebimento: 20/09/2022; Data de aceite: 20/09/2022*

---

**Anelise Crippa** – Advogada, mediadora e conciliadora judicial e extrajudicial. Doutora e mestra em Gerontologia Biomédica, com pós-doutorado em Direito. Professora no curso de Direito do Centro Universitário Metodista – IPA. E-mail: [anecrippa@gmail.com](mailto:anecrippa@gmail.com)

**Camila Porto Alegre** - Advogada. Especialista em Direito Processual Civil. E-mail: [camila.alen@outlook.com](mailto:camila.alen@outlook.com)